



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13153/000.020/94-32
SESSÃO DE : 18 de julho de 1995
ACORDÃO Nº. : 104-12.516
RECURSO Nº. : 00.361
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)
INTERESSADO : MIGUEL PEDRO SANCHES AMADOR

NOTIFICAÇÃO - CANCELAMENTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Comprovado nos autos que a exigência deu-se, em parte,
por erro no preenchimento da declaração, a mesma também
deve ser parcialmente cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13153/000.020/94-32
ACORDÃO Nº. : 104-12.516

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA E REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13153/000.020/94-32

ACORDÃO Nº.: 104-12.516

RECURSO Nº.: 00.361

INTERESSADO : MIGUEL PEDRO SANCHES AMADOR

R E L A T O R I O

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT recorre de ofício a este Conselho, da sua decisão de fls. 17/18, através da qual reconhece a improcedência do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, determinando o seu cancelamento.

O contribuinte impugna o feito (fls. 1), onde alega ser indevida a exigência sob o argumento de ter havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos, juntando uma declaração retificadora e um documento no qual relaciona os rendimentos recebidos de pessoas físicas durante o ano de 1992.

A autoridade julgadora, após análise dos elementos informativos dos autos, constata que a exigência decorre de erro no preenchimento da declaração, conforme trecho a seguir transcrito, in verbis:

"Do exame de sua declaração, processada pelo Fisco, constata-se à primeira vista que o contribuinte se equivocou no preenchimento das colunas de valores em UFIR, tanto de seus rendimentos, fl. 16/verso, quanto de seus bens, fl. 10, verso, atribuindo-lhes valores estratosféricos, acrescentando aos valores 3 (três) casas decimais a mais. Não se concebe que uma linha telefônica em SINOP-MT, custe 12.000.000 (doze milhões) de UFIR e uma casa de 03 (três) quartos, financiada pelo SFH custe 80.000.000,00 (oitenta milhões) de UFIR.

Em sua impugnação ele anexou nova declaração com os mesmos valores reduzidos das 03 (três) casas decimais, comprovando o erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 13153/000.020/94-32
ACORDÃO N^o. : 104-12.516

Aceita a correção, seus rendimentos ficam reduzidos a 12.000 (doze mil) UFIR, que é o limite de isenção do imposto de renda.

.....
DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO ..."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13153/000.020/94-32
ACORDÃO Nº. : 104-12.516

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele, portando, conheço.

Inferre-se dos autos que a peça recursal decorre da interposição do recurso de ofício da decisão de primeira instância que deferiu, integralmente, a impugnação interposta pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

"RENDIMENTOS-TRIBUTAVEIS/ERRO-NO-PREENCHIMENTO-DA-DECLARAÇÃO. Uma vez comprovado que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, cancela-se o lançamento nele fundamentado."
Lançamento improcedente."

Entendo que a decisão de primeiro grau deve ser reformada parcialmente, conforme se constata a seguir.

Pelo documento que o contribuinte traz aos autos, no qual relaciona os rendimentos percebidos de pessoas físicas no decorrer do ano-base de 1992, vê-se que a soma dos rendimentos atinge o valor exato de 12.000,00 UFIR, documento este aceito pela autoridade.

Ocorre que a decisão recorrida julgou improcedente o lançamento sob o argumento de erro de fato, aceitando a retificação da declaração do contribuinte, reduzindo três casas decimais, em UFIR, na declaração de bens do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13153/000.020/94-32
ACORDÃO No.: 104-12.516

Ao aceitar referida correção, não observou a autoridade a quo que o contribuinte reduziu, indevidamente, o valor constante na folha de rosto da declaração retificadora (fls. 9, verso) na linha 02 do quadro 13 - Evolução Patrimonial em UFIR, informando 96.000,00 UFIR.

Entretanto, na declaração retificada, o valor é de 96.500.000 UFIR. Assim, aceitando-se a redução de três casas decimais, o valor resultante é de 96.500,00 UFIR, o que, aliás, consta na própria declaração retificadora, na Quadro 8 - Declaração de Bens e Direitos, no item 03 (fls. 09).

Em assim sendo, percebe-se que houve a aceitação da retificação da declaração de rendimentos deve ser apenas parcial, ou seja, o contribuinte não percebeu 12.000.000 (doze milhões) de UFIR no ano base, conforme consta na Notificação de Lançamento. Percebeu, na realidade, 12.500,00 (doze mil e quinhentas) UFIR e, portanto, acima do limite de isenção.

A essa conclusão se pode chegar haja vista que a variação patrimonial do contribuinte, conforme de comprova a fls. 9, é de 12.500,00 UFIR, logo, percebeu rendimentos tributáveis em montante superior ao limite de isenção, considerando, ainda, não haver qualquer notícia de rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso de ofício para reduzir de 12.000.000 (doze milhões) de UFIR para 12.500,00 (doze mil e quinhentas) UFIR o to-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13153/000.020/94-32
ACORDÃO Nº.: 104-12.516

tal dos rendimentos tributáveis declarado pelo contribuinte.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO